



**PODER JUDICIÁRIO**  
de Santa Catarina  
Comarca de Timbó

**PORTARIA N. 06/2020 – GJ**

**A DOUTORA FABÍOLA DUNCKA GEISER, JUÍZA DE DIREITO  
DA 1ª. VARA CÍVEL DA COMARCA DE TIMBÓ, NO USO DE  
SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,**

**CONSIDERANDO** a necessidade de aperfeiçoar o trabalho desenvolvido pela Unidade Jurisdicional, a fim de se adequar ao planejamento estratégico do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, na busca de maior efetividade na prestação adequada da atividade jurisdicional, por meio da otimização dos serviços internos;

**CONSIDERANDO** a necessidade de dar aos bens apreendidos a devida destinação, de forma eficiente e célere, cujo procedimento é praticamente o mesmo para todos os casos;

**R E S O L V E:**

Art. 1º. Estabelecer que, em havendo apreensão de bens, seja dada destinação tão logo possível, não sendo necessário o aguardo de decisão ou sentença para tanto.

Art. 2º. Os **BENS INSERVÍVEIS** devem ser, independentemente de despacho, descartados ou, caso possam ter alguma utilidade, cedidos a entidades que lhes deem alguma destinação.

Art. 3º. Nos processos em que houver **DROGAS** apreendidas, a partir de decisão judicial de homologação da apreensão em flagrante, a Autoridade Policial deverá ser oficiada para que a incinere, reservando amostra para confecção do laudo definitivo (50, § 3º, Lei n. 11.343/2006).

Parágrafo Único. Transitada em julgada a sentença ou arquivado o Boletim de Ocorrência Circunstanciado ou procedimento semelhante, a Autoridade Policial deverá ser comunicada, independentemente de despacho, para proceder a incineração da

droga apreendida ou da amostra reservada para o laudo definitivo (50-A e 72, Lei n. 11.343/2006).

Art. 4º. No caso de **MATERIAL BÉLICO** (armas, munições, etc.), as armas de fogo, sem registro ou autorização, após a realização da perícia e da juntada do laudo aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal, devem ser remetidas mediante termo nos autos e independente de despacho ao Comando do Exército, conforme suas unidades específicas de administração de material bélico, nas diversas regiões (art. 25 da Lei n. 10.826/2003).

§ 1º. Nos demais casos, depois de periciado o material apreendido e intimadas as partes sobre o laudo, deverão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ser devolvido ao interessado ou encaminhado ao Comando do Exército para destruição ou doação, mediante determinação judicial (Resolução n. 134/2011 do Conselho Nacional de Justiça; 25, Lei n. 10.826/2003).

§ 2º. Nos procedimentos arquivados ou extintos, o material bélico apreendido deverá ser remetido ao Comando do Exército, independentemente de despacho;

Art. 5º. Na hipótese de **DINHEIRO**, em se tratando de produto ou proveito do ilícito, deverá ser perdido em favor da União (91, II, “a” e “b”, CP) ou, em processo relativo a ato infracional equiparado ao crime de tráfico de drogas, encaminhados ao Funad (63, § 1º, Lei n. 11.343/2006).

Art. 9º. No caso de **VEÍCULOS**, se se tratar de instrumento, desde que o fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, produto ou proveito do crime, deverão ser perdidos em favor da União (91, II, “a” e “b”, CP); no caso de atos infracionais análogos aos crimes previstos na Lei de Drogas, os bens devem ser encaminhados ao Senad (63, § 2º, Lei n. 11.343/2006), conforme determinação judicial.

§ 1º. Para o atendimento do disposto no caput, os bens deverão ser avaliados por Oficial de Justiça e encaminhados ao Leiloeiro Oficial para venda em hasta pública, revertendo-se os valores à União ou ao Funad, conforme o caso.

§ 2º. Se, por qualquer motivo, não for possível a alienação do bem, este obedecerá o instituto da doação direta a uma instituição beneficente.

Art. 10. Sempre que possível e havendo determinação do Juízo, será realizada a alienação antecipada de bens, a fim de “[...] preservar-lhe o respectivo valor, quando se cuide de coisa ou bem apreendido que pela ação do tempo ou qualquer outra circunstância, independentemente das providencias normais de preservação, venha a sofrer depreciação natural ou provocada, ou que por ela venha a perder valor em si, venha a ser depreciada como mercadoria, venha a perder a aptidão funcional ou para o uso adequado, ou que de qualquer modo venha a perder a equivalência com o valor real na data da apreensão” (Recomendação n. 30/2010 do CNJ). Para tanto, deverá ser observado o disposto nos incisos I e II do parágrafo antecedente.

Art. 11. Os bens apreendidos em processos cujas sentenças já transitaram em julgado há mais de seis meses, não reclamados pelos seus proprietários, devem ter a destinação prevista nesta portaria, independentemente de despacho.

Art. 12. Nos casos omissos, aplicam-se as disposições do Manual de Bens Apreendidos do Conselho Nacional de Justiça, disponível em <https://www.cnj.jus.br/manual-de-bens-apreendidos-ja-pode-ser-acessado/>.

Art. 13. Revogam-se as disposições contrárias.

Registre-se. Afixe-se. Publique-se. Comunique-se a OAB local e a Corregedoria-Geral da Justiça.

Timbó, 15 de julho de 2020.